



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600101-17.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

EMBARGANTE: JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO

Representantes do(a) EMBARGANTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861

EMBARGADA: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) EMBARGADA: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ERRO MATERIAL NA PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO E NO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO. RETIFICAÇÃO DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO E UNIFICAÇÃO DA PARTE DISPOSITIVA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 942 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MERO INCONFORMISMO QUANTO AO MÉRITO DA CONDENAÇÃO E AO PRÉVIO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO DOS EFEITOS INFRINGENTES. ACOLHIMENTO PARCIAL APENAS PARA INTEGRAÇÃO E CORREÇÃO MATERIAL.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos por pré-candidato beneficiário contra acórdão plenário que, julgando recursos eleitorais, afastou preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito da causa madura, julgou parcialmente procedente a representação para condená-lo ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 por propaganda eleitoral antecipada veiculada mediante interação direta com conteúdo dotado de pedido explícito de voto por palavras mágicas (ID 10518865).

II. Questões em discussão

2. A controvérsia recursal cinge-se a definir: a) se há erro material na certidão de julgamento e

no dispositivo do acórdão quanto ao quórum de votação e à delimitação dos votos vencidos; b) se houve omissão na transcrição formal do dispositivo que deixou de explicitar a condenação meritória fixada no voto condutor e na ementa; c) se é aplicável a técnica de julgamento ampliado do artigo 942 do Código de Processo Civil; e d) se concorrem contradição e omissão quanto à valoração da prova de prévio conhecimento (curtida) e à licitude da manifestação política aptas a justificar a atribuição de efeitos infringentes.

III. Razões de decidir

3. Ocorre erro material na proclamação do resultado quando a certidão e o dispositivo anunciam julgamento unânime mas registram divergência restrita ao capítulo de mérito. Impõe-se retificar o julgado para consignar que a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva operou-se à unanimidade de votos, enquanto o provimento do recurso da Federação autora no mérito da causa madura deu-se por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais Natália França Von Sohsten e Rodrigo Malta Prata Lima.

4. Constatada divergência de redação entre a fórmula sucinta da certidão de julgamento e o dispositivo lançado na ementa e no voto condutor, acolhem-se os aclaratórios para integrar formalmente o texto dispositivo do acórdão, confirmando a reforma da decisão monocrática terminativa para julgar parcialmente procedentes os pedidos em relação ao embargante, com a fixação da penalidade pecuniária de R\$ 5.000,00 (artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997).

5. A técnica de ampliação de quórum preconizada no artigo 942 do Código de Processo Civil não se aplica aos julgamentos proferidos pelo plenário dos Tribunais Regionais Eleitorais, conforme disciplina expressa do artigo 942, § 4º, inciso III, do Código de Processo Civil e o rito célere estabelecido no artigo 96 da Lei das Eleições.

6. O inconformismo da parte com o enquadramento fático-jurídico adotado pelo Colegiado acerca do prévio conhecimento (artigo 40-B da Lei nº 9.504/1997) e do conteúdo irregular caracterizado como pedido explícito de voto por palavras mágicas não traduz omissão, contradição ou obscuridade, consubstanciando pretensão de re julgamento inviável na via estrita dos aclaratórios.

IV. Dispositivo e teses

7. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para corrigir erro material na proclamação do quórum de votação e integrar a redação do dispositivo do acórdão colegiado.

Teses jurídicas fixadas:

"1. O erro material relativo à proclamação do quórum e à congruência textual do dispositivo do acórdão é passível de saneamento em sede de embargos de declaração, com a retificação do registro dos votos unânimes e majoritários e a unificação da parte dispositiva sem alteração da substância do julgamento."

"2. A técnica de ampliação do colegiado prevista no artigo 942 do Código de Processo Civil é inaplicável às decisões proferidas pelo Plenário dos Tribunais Regionais Eleitorais no rito das representações por propaganda eleitoral (artigo 942, § 4º, inciso III, do Código de Processo Civil)."

"3. Os embargos de declaração não constituem meio idôneo para rediscutir a valoração probatória concernente ao prévio conhecimento do beneficiário de propaganda eleitoral antecipada, sendo descabida a concessão de efeitos infringentes na ausência de vícios de fundamentação."

Referências: Código Eleitoral, artigo 275; Código de Processo Civil, artigos 489, 494, inciso I, 941, § 3º, 942, § 4º, inciso III, 1.013, § 3º, inciso I, e 1.022, incisos I e II; Lei nº 9.504/1997, artigos 36, caput e § 3º, 40-B e 96; Resolução TSE nº 23.608/2019, artigos 17, inciso I, e 25; Resolução TSE nº 23.610/2019, artigo 3º-A.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração e, no mérito, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 29/09/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

1. RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes opostos por **José Renan Vasconcelos Calheiros Filho** (ID 10521327) em face do v. acórdão proferido por este Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (IDs 10518865 e 10518861), publicado na sessão presencial do dia 10 de setembro de 2026, cuja certidão de julgamento está alojada nos autos sob os IDs 10519003 e 10519004.

O aresto embargado conheceu dos recursos eleitorais interpostos por Veralucia Fernandes dos Santos e Ana Carolina Terto Fernandes Cunha (ID 10481065) e pela Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA) (ID 10481813), negando provimento ao apelo das representadas e dando provimento ao apelo da agremiação partidária para afastar a preliminar de ilegitimidade passiva do ora embargante, adentrando ao mérito da causa madura para condená-lo ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997) em virtude de propaganda eleitoral extemporânea positiva.

Em suas razões recursais (ID 10521327), o embargante suscita quatro ordens de vícios: a) contradição na proclamação do resultado e omissão quanto à extensão da divergência, apontando que o dispositivo do acórdão afirmou simultaneamente unanimidade e existência de votos vencidos, atribuindo equivocadamente o dissenso à preliminar em vez do mérito, além de postular pronunciamento sobre o artigo 942 do Código de Processo Civil; b) omissão e obscuridade no dispositivo, pois a redação veiculada no acórdão formal e na certidão de julgamento limitou-se a afastar a ilegitimidade passiva sem referir a condenação pecuniária presente na ementa e no voto; c) contradição entre a manutenção da sentença terminativa quanto às representadas e a condenação individual do embargante pelo mesmo conteúdo; e d) omissão sobre o requisito temporal do prévio conhecimento (artigo 40-B da Lei nº 9.504/1997), reiterando que a curtidura é ato necessariamente posterior à veiculação da propaganda.

Intimada a se manifestar, a Federação PSDB-Cidadania apresentou contrarrazões (ID 10537678), defendendo a rejeição dos embargos quanto à pretensão infringente e anuindo, subsidiariamente, com a retificação formal da certidão e do dispositivo para explicitar o quórum unânime na preliminar e majoritário no mérito, sem alteração da substância do julgamento.

A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer conclusivo (ID 10537839), opinando pelo conhecimento dos embargos de declaração e pelo seu acolhimento parcial, estritamente para sanar a contradição formal da certidão e integrar a parte dispositiva do julgado colegiado,

rechaçando a concessão de efeitos infringentes e a rediscussão do mérito.

É o relatório. Passo ao voto.

2. VOTO DO RELATOR

2.1. Admissibilidade dos Aclaratórios

Os embargos de declaração foram opostos tempestivamente em 11 de setembro de 2026 (ID 10521327), em face de acórdão proferido e publicado na sessão plenária de 10 de setembro de 2026 (IDs 10518865 e 10519003), observando o prazo de 3 (três) dias disciplinado pelo artigo 275 do Código Eleitoral.

Preenchidos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade recursal, conheço dos embargos declaratórios.

2.2. Erro Material no Quórum e Harmonização do Dispositivo

Assiste razão ao embargante quanto à necessidade de sanear os equívocos formais de redação constantes do dispositivo do acórdão e das certidões de julgamento de IDs 10519003 e 10519004.

Com efeito, a certidão de julgamento assentou que o Plenário deste Tribunal Regional Eleitoral deliberou, à unanimidade, em conhecer do recurso da Federação e, "no mérito, vencidos os Desembargadores Eleitorais Natália França Von Sohsten e Rodrigo Malta Prata Lima, em dar-lhe provimento para reformar a decisão monocrática terminativa, afastando a preliminar de ilegitimidade passiva" (ID 10519003).

Há evidente vício material de congruência. Conforme registrado expressamente na declaração de voto da eminente Desembargadora Natália França Von Sohsten, o Colegiado foi unânime ao superar a preliminar de carência de ação e reconhecer a legitimidade passiva ad causam in statu assertionis (ID 10518865). A divergência inaugurada cingiu-se, de forma pontual e exclusiva, ao julgamento meritório da causa madura, no qual os votos vencidos concluíram pela improcedência da representação em face de José Renan Vasconcelos Calheiros Filho.

Nesse contexto, impõe-se retificar o erro material, nos termos do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, para que conste de modo indene de dúvidas o resultado real da votação: a) conhecimento de ambos os recursos eleitorais por unanimidade; b) rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa por unanimidade; c) rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva por unanimidade; d) desprovimento do recurso das representadas por unanimidade; e e) provimento do recurso da Federação autora no mérito da causa madura por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Natália França Von Sohsten e Rodrigo Malta Prata Lima.

Nesse mesmo compasso, constata-se omissão formal no texto do dispositivo encartado na folha de rosto do acórdão e nas certidões de julgamento, as quais silenciaram sobre o comando condenatório que constava da ementa e da fundamentação do voto condutor. Acolhe-se a insurgência para integrar a parte dispositiva, fazendo constar o julgamento da causa madura (artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) e a condenação do representado à sanção pecuniária de R\$ 5.000,00, nos exatos termos do artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

No que pertine ao artigo 942 do Código de Processo Civil, afasta-se de forma peremptória a sua aplicação à espécie. A técnica de ampliação de julgamento por quórum estendido é

expressamente vedada nos julgamentos emanados do plenário de tribunal, a teor do disposto no artigo 942, § 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Ademais, a tramitação das representações por propaganda eleitoral perante esta Corte observa rito próprio e marcadamente célere fixado na Lei nº 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.608/2019, que repele o referido mecanismo processual.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral acolhe embargos de declaração para retificar erro material em dispositivo sem transmutar o conteúdo meritório da decisão:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os embargos de declaração têm função meramente integrativa do acórdão recorrido e sua admissibilidade pressupõe alegação de vício previsto no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 2. Na espécie, há erro material localizado no segundo parágrafo do voto do acórdão embargado, devendo ser sanado para constar que o agravo foi provido para conhecer e prover parcialmente o recurso especial. 3. Não houve omissão, porquanto esta Corte se pronunciou relativamente a todos os pontos necessários ao deslinde da controvérsia, ainda que de forma contrária ao interesse da parte. 4. Embargos de declaração parcialmente providos apenas para sanar erro material.

Embargos de declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº8592, Acórdão, Relator(a) Min. Kassio Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 06/11/2023.

A integração operada atende à higidez da atividade jurisdicional, pacificando a exata expressão do título judicial colegiado.

2.3. Ausência de Omissão ou Contradição quanto ao Mérito e Rejeição dos Efeitos Infringentes

No que tange aos argumentos de contradição de premissas com a decisão monocrática de primeiro grau e omissão sobre a temporalidade da curtida no artigo 40-B da Lei nº 9.504/1997, os embargos revelam manifesto intuito de rediscutir a tese jurídica vencida.

Não se verifica contradição interna no julgado. A manutenção da decisão monocrática quanto às representadas deu-se em capítulo autônomo, ao passo que o recurso da Federação devolveu integralmente a este Colegiado a qualificação da conduta do representado José Renan Vasconcelos Calheiros Filho.

O voto condutor deste acórdão examinou com autonomia a publicação específica veiculada no endereço digital <https://www.instagram.com/reels/DXR3E5VkVnQ/> e concluiu, expressamente, que as expressões "Delmiro Gouveia é 15" e "Delmiro Gouveia já escolheu 15" consubstanciam pedido explícito de voto por palavras mágicas equivalentes (ID 10518865).

De igual sorte, o requisito temporal do prévio conhecimento foi apreciado de forma clara e suficiente. O acórdão assentou que a manifestação de curtida exarada a partir de conta oficial e verificada (@renanfilho) não traduz elemento inerte ou meramente pretérito, mas ato comissivo de engajamento que adere publicamente à mensagem em plena circulação nas redes sociais, atestando inequívoca ciência e impulsionando seu alcance algorítmico, atendendo ao artigo 40-B da Lei das Eleições.

O inconformismo do embargante quanto às conclusões do colegiado e à não adoção das teses

da Procuradoria Regional Eleitoral ou da defesa não autoriza o manejo dos embargos para rejugamento da matéria fática soberanamente valorada.

O Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento pacificado no sentido de que o mero inconformismo com o mérito da decisão recursal não autoriza a concessão de efeitos infringentes em embargos declaratórios:

EMENTA: ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/1997. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para a reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver, no acórdão, contradição, obscuridade, omissão ou mesmo erro material, o que não ocorre no presente caso. 2. O inconformismo da parte com o acórdão não caracteriza vício que legitime a oposição de embargos de declaração, tampouco autoriza a rediscussão de fundamentos já expostos no acórdão embargado. 3. Em sede de embargos de declaração, é inadmissível a inovação de tese recursal, em razão da consumação da preclusão. Precedente. 4. À míngua das hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC, não há como acolher a pretensão de efeitos infringentes veiculada nos embargos de declaração. 5. Embargos de declaração rejeitados. Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº150633, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/06/2020.

Destarte, restando devidamente enfrentadas todas as questões nucleares da controvérsia, desacolhem-se os efeitos infringentes pleiteados, mantendo-se incólume a condenação pecuniária imposta.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de **conhecer** dos embargos de declaração e, no mérito, **dar-lhes parcial provimento**, sem efeitos infringentes, exclusivamente para:

a) sanar o erro material na proclamação do resultado e na certidão de julgamento, assentando que o acórdão embargado rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva por **unanimidade** de votos e, no mérito da causa madura, julgou parcialmente procedente a representação por **maioria** de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais Natália França Von Sohsten e Rodrigo Malta Prata Lima;

b) integrar e retificar a redação do dispositivo do acórdão de ID 10518865, fazendo constar formalmente que este Tribunal Regional Eleitoral, apreciando o mérito nos moldes do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso da Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA) para julgar **parcialmente procedentes** os pedidos formulados na representação eleitoral em face de José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, **condenando-o** ao pagamento de multa pecuniária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, circunscrita à publicação veiculada na URL <https://www.instagram.com/reels/DXR3E5VkVnQ/>;

c) afastar a incidência do artigo 942 do Código de Processo Civil ao rito das representações por propaganda perante o Plenário desta Corte Regional Eleitoral; e

d) rejeitar os demais pedidos dos embargos de declaração, notadamente a pretendida atribuição de efeitos infringentes e a rediscussão do mérito probatório.

É como voto.

Des. Eleitoral **ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR**

Juiz Auxiliar Relator